



Município de
Campo Bom

Secretaria de
Esporte e Lazer

CÓDIGO MUNICIPAL DE JUSTIÇA DESportiva

TÍTULO I - DA JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SMEL), com base no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, cria este Código próprio com a finalidade de promover a unidade disciplinar e harmonia na relação entre as equipes e atletas participantes das atividades organizadas e apoiadas no que diz respeito à Justiça Desportiva no âmbito do município.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 2º – Constituem-se os Órgãos de Justiça Desportiva: JDD, ou instituição similar que a suceda, observados os respectivos regulamentos para tanto.

Art. 3º - No início de cada Ciclo Esportivo dos Eventos Organizados pela SMEL, através de decreto ou indicação, será conhecida a instituição que ficará responsável pela realização e execução dos julgamentos.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete à instituição de Julgamentos:

I - processar e julgar as pessoas naturais e jurídicas que participam, direta ou indiretamente, dos Eventos Esportivos Organizados ou apoiados pela SMEL

II – julgar os litígios, divergências ou conflitos entre os atletas, equipes, arbitragem e demais participantes que julgue necessário;

III - julgar infrações à disciplina e irregularidades derivadas das competições;

TÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO IV - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 5º - A convocação, citação, intimação, decisão ou sentença de julgamento ou ato processual, será emitida ou prolatada formalmente às partes interessadas, tomando-se o cuidado para comprovar o seu recebimento.

Parágrafo único: Os Órgãos Judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais, ou por meio de documentos oficiais devidamente protocolados.

Art. 6º - A convocação, citação, intimação ou decisão do Órgão Judicante deverá ser dirigida à entidade na qual o destinatário estiver vinculado, desde que efetivada ao seu representante legal, a quem de direito.

Parágrafo único: se a pessoa citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade originária do fato, esta deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela. Da mesma forma, será responsável pela citação ou convocação de terceiros que, sob sua representação, participaram dos Eventos Esportivos e encontram-se citados ou denunciados no referido processo.

Art. 7º - O instrumento de convocação indicará o nome do citado, a entidade ao qual estiver vinculado, o dia, a hora, o local de comparecimento e a finalidade da sua convocação.

CAPÍTULO V - DOS PRAZOS

Art. 8º - Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos neste Código.

I – O prazo para protesto será de 24 horas úteis após a realização da partida.

II - O prazo para convocação, intimação ou citação das partes para a sessão de julgamento, será de quarenta e oito (48) horas, respeitando-se a peculiaridade de cada competição, considerando-se o sistema de disputa, prazos, necessidades, caráter emergencial da questão e o princípio da celeridade.

III – O prazo de julgamento é de 48 horas, respeitando-se a peculiaridade de cada competição, considerando-se o sistema de disputa, necessidades, caráter emergencial da questão e o princípio da celeridade.

Parágrafo único: Na hipótese de competições que estejam presentes os Órgãos de Justiça Desportiva, as sessões extraordinárias poderão ser programadas para prazos inferiores às 48 horas, dada a necessidade e urgência da decisão do fato, tomando-se providências para que seja cumprido o que determina o artigo 5º deste Código.

CAPÍTULO VI- DO REGIMENTO

Art. 9º – A instituição realizadora das sessões de julgamento se reunirá sempre que houver processos em pauta, quer seja para sessões ordinárias ou extraordinárias.

Parágrafo único: Aos Órgãos Judicantes fica o compromisso de acompanhar os casos em andamento e a execução das sentenças, verificando-se o cumprimento das penas impostas, bem como de processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações.

Art. 10º - Os Órgãos de Justiça Desportiva terão como sessões ordinárias as de instalação, encerramento e as demais sessões previamente agendadas. As sessões extraordinárias serão todas as demais de apreciação e julgamento, requeridas pela SMEL ou por convocação do Órgão Judicante, obedecendo ao princípio da celeridade.

Art. 11º - As sessões dos Órgãos de Justiça Desportiva terão o seguinte desenvolvimento:

I - abertura pelo representante da Instituição;

II - verificação dos impedimentos e substituições quando for o caso;

III - leitura do primeiro processo com todos os seus autos, peças, matérias e documentos;

IV - arrolamento e depoimento das testemunhas, quando houver;

V - quando se tratar de protesto será concedido a palavra à parte protestante que poderá ser questionada, a qualquer momento, pelos membros da Mesa;

VI – A presença do acusador é obrigatória e quando for solicitado, deverá conceder a palavra, de imediato, à defesa que poderá ser questionada, a qualquer momento, pelos membros da Mesa;

VII - O Órgão Judicante pode requerer, e as partes podem solicitar, o depoimento dos profissionais da Área Técnica da SMEL ou quem puder colaborar para esclarecimento dos fatos. Nos casos de depoimento de funcionários do SMEL, o mesmo será prestado mediante autorização do seu gestor imediato.

VIII – após as explanações das partes e testemunhas, análise das provas e deliberações, o presidente consultará os seus pares para saber se já estão satisfeitos e em condições de decidir. Se algum membro do Órgão Judicante requerer, o Presidente terá plenos poderes para convocar qualquer pessoa para depor, com o objetivo único da elucidação dos fatos;

IX - se algum membro do Órgão Judicante requerer que a decisão seja secreta deverá solicitar ao gestor da instituição responsável pelo julgamento. O mesmo analisará o motivo da solicitação e decidirá sobre a deliberação;

X - a decisão ou sentença do Órgão Judicante poderá ser adiada para a próxima sessão, caso os membros da Mesa julgarem necessário;

XI - terminada a fase instrutora, quando da decisão, nenhum elemento poderá ser acrescentado ao processo a não ser por iniciativa da instituição responsável pelo julgamento;

XII - os julgadores, para chegarem à decisão, primeiramente considerarão as atenuantes e, posteriormente, as agravantes, bem como poderão levar em consideração o infrator, os motivos, as circunstâncias da infração e, notadamente, a repercussão no meio social e esportivo;

XIII - se os julgadores empatarem na graduação da pena caberá ao gestor da instituição responsável pelo julgamento decidir pelo voto de desempate, definindo pela menor ou maior pena votada;

XIV - havendo empate no número de votos para condenação ou absolvição de uma determinada sentença, caberá ao gestor da instituição responsável pelo julgamento decidir pelo voto de desempate;

XV - tomada a decisão, caberá ao gestor da instituição responsável pelo julgamento lavrar em ata o resultado, bem como os principais elementos e o respectivo enquadramento, quando for o caso;

XVI - concluídas as providências anteriores, o gestor da instituição responsável pelo julgamento procederá na leitura da sentença, encerrando o processo e a sessão, se for o caso;

XVII - após a conclusão do processo, o Órgão Judicante deverá devolver às partes os respectivos documentos que tenham sido solicitados para apreciação dos julgadores.

Art. 12º – Estará impedido de atuar qualquer julgador que:

I - esteja vinculado, ativa ou passivamente, a qualquer das partes consoantes do processo: empresa, associação, fundação, clube ou agremiação;

II - seja credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregado ou empregador, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;

III - seja cônjuge, ascendente ou descendente, irmão, primo, cunhado, sobrinho, tio, genro, sogro, padrasto, enteado ou amigo íntimo de alguma das partes envolvidas;

III - tenha sido empregado ou empregador de qualquer das partes no período inferior a dois anos.

§ 1º Não reconhecendo o julgador o seu impedimento, qualquer das partes poderá solicitar seu impedimento, o qual deverá ser ajuizado formalmente ao respectivo Órgão Judicante, cabendo aos seus pares a decisão por votação.

§ 2º O impedimento será votado pelos demais julgadores através de voto aberto, cuja decisão dar-se-á pela maioria dos votos. Caso ocorra empate na votação, a decisão caberá ao gestor da instituição responsável pelo julgamento e, na condição deste ser o suposto impedido, a substituição do membro julgador.

§ 3º Uma vez declarado o impedimento, o julgador não poderá participar de qualquer parte do processo, em qualquer instância;

CAPÍTULO VII - DAS PROVAS E DOS DOCUMENTOS

Art. 13º - Constituem provas e documentos:

I - a súmula da partida, prova ou equivalente, conjugada como peça de denúncia;

II - a declaração do árbitro ou autoridade esportiva em súmula ou relatório anexo;

III - os documentos individuais de atletas e integrantes de comissão técnica;

IV - a confissão;

V - o relatório do representante da SMEL;

VI - a declaração do ofendido, desde que, registrada em órgão oficial;

VII - os laudos periciais, médicos ou técnicos;

VIII - a declaração das testemunhas;

IX - os documentos oficiais;

X - as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, vídeo tape, imagens exibidas ou captadas por meio eletrônico ou tecnologia de informação, impressões em geral;

XI - todos os meios, em Direito, admitidos.

§ 1º Independem de prova os fatos:

I – notórios;

II – alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

Art. 14º - Para efeito de comprovação de vínculo empregatício, poderão ser solicitados pela SMEL os seguintes documentos:

I - relação de admitidos e demitidos do Ministério do Trabalho;

II - a relação de empregados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV - a Ficha de Registro de empregados da empresa;

V - o Contrato de Trabalho;

VI - a ficha de relatório ou cartão ponto;

VII - o exame médico admissional ou demissional, se for o caso;

VIII - outros nomeados em Lei.

CAPÍTULO VIII - DAS TESTEMUNHAS

Art. 15º - Toda pessoa com o compromisso e honra de bem servir ao desporto, pode depor como testemunha, não se conferindo o compromisso aos menores de 18 anos, ao incapaz, ao impedido ou suspeito, assim definidos na Lei, embora o Órgão Judicante possa ouvi-los, mas não deferirá compromisso e dará ao seu depoimento o valor que possa merecer.

Parágrafo único: A testemunha deverá dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado ou inquerido, declarando se tem e qual o grau de parentesco ou amizade com as partes.

Art. 16º - Não são obrigados a depor ou fornecer elementos de provas os julgadores do Órgão de Justiça ou colaboradores do SMEL, embora, para elucidação dos fatos, os mesmos possam colaborar com informações, documentos e depoimentos.

Art. 17º - Não excederão a dois (02) as testemunhas indicadas a cada uma das partes, inclusive a terceiros, caso tenham ingressado com representação, motivados por interesse para a elucidação do fato.

Art. 18º - O depoimento será prestado oralmente, exceto às pessoas com deficiência que, em decorrência da mesma, não possam expressar-se através da oratória. Neste caso caberá ao Presidente do Órgão Judicante autorizar outra forma de expressão, quer seja por gestos, sinais, escrita ou tradução.

Art. 19º - Não será permitida à testemunha a sua apreciação pessoal sobre o fato, salvo quando for inseparável da narrativa.

Art. 20º - Dar-se-á providência para que as testemunhas não saibam e nem ouçam o depoimento das demais.

CAPÍTULO IX - DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 21º - A instituição responsável pelo julgamento somente poderá funcionar com o número mínimo de três (03) julgadores e o máximo de sete (7) sempre sendo o número de julgadores ímpar. A abertura do processo se dá com o recolhimento da taxa de julgamento junto ao órgão julgador.

Art. 22º - O interrogatório será sempre um ato dos julgadores, seja ele às partes ou às testemunhas, não cabendo nunca interpelação direta. As partes interpelarão as testemunhas indiretamente, por meio ao gestor da instituição responsável pelo julgamento, que terá poderes para indeferir quesitos.

Art. 23º - Para convocar testemunhas será permitido também aos membros dos Órgãos de Justiça da SMEL sem as limitações do artigo 32.

Art. 24º - Aos julgadores é facultado, indistintamente, inquirir testemunhas ou partes, para o seu convencimento pessoal e a apuração da verdade.

Art. 25º - A defesa e a acusação terão dez (10) minutos, cada uma, para fazerem as suas alegações ao gestor da instituição responsável pelo julgamento. O gestor da instituição responsável pelo julgamento poderá conceder mais cinco (05) minutos para réplicas e trélicas, se ao seu juízo as mesmas possam contribuir para elucidação dos fatos.

Art. 26º - O princípio de "Revelia" denota presunção dos fatos, acarretando em condenação e podendo ter agravamento da pena. O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo Órgão Judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código.

Art. 27º - O "Acórdão" não será obrigatoriamente prolatado na audiência, mas o será sempre pelo gestor da instituição responsável pelo julgamento.

Art. 28º - A decisão produz efeito desde a sua leitura, estando presente o interessado ou o seu Representante e, quando ausente, desde a comunicação à sua associação, clube, fundação, agremiação ou empresa, conforme o que determina o artigo 15 deste Código.

Art. 29º - O processo da Justiça Desportiva da SMEL reger-se-á por este Código, subsidiariamente, pelo Regulamento Geral das Competições do ano e pelo Regulamento Específico da Competição e demais princípios de Direito admitidos.

Parágrafo Único: O atleta encaminhado a julgamento pela Smel deverá recolher a taxa e solicitar o julgamento. Caso não recolha a taxa não poderá

TÍTULO III - DA DISCIPLINA DESPORTIVA

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30º - Não haverá infração disciplinar sem um preceito legal que a defina, considerando-se todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos alegados no processo esportivo.

Art. 31º - Infração disciplinar, para efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável, imputada ao autor ou cúmplice, passível de enquadramento neste Código e conseqüente punição.

Parágrafo único: A omissão é juridicamente relevante quando o agente deveria e poderia agir para evitar o resultado.

Art. 32º - Na aplicação da pena, o julgador atenderá à existência de agravantes e de atenuantes. No seu concurso, prevalecem umas sobre as outras ou se compensam.

Parágrafo único: Havendo a confissão, o julgador poderá levá-la em consideração favoravelmente ao infrator na graduação da pena.

Art. 33º - Ao se enquadrar o infrator, atender-se-á para os dispositivos disciplinares em geral, e particularmente à sua situação, aos quais se somarão ou se compensarão a critério do julgador.

Art. 34º - Pela infração praticada fora do exercício da função, não responderá a pessoa jurídica de que faça parte o infrator, sendo este pessoa natural.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras ou partícipes do mesmo fato, onde cada qual responderá de acordo com as disposições deste Código.

§ 2º Se a infração for cometida em obediência à ordem de superior hierárquico ou sob coação, mesmo que comprovadamente irresistível, serão punidos, respectivamente, o mandante e o autor do fato, sendo agravada a pena do manifestante hierárquico.

Art. 35º - Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa, ou seja, não sejam tipificadas no mesmo artigo.

§ 1º Se as infrações são previstas no mesmo artigo, a reincidência importa em aplicar nova penalidade acima da metade da soma da pena mínima com a máxima.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 36º - As penas que forem passíveis às associações, fundações, clubes, grêmios e empresas restringir-se-ão, salvo motivo gravíssimo, à duração de jogos, campeonatos, torneios, perda de pontos ou eliminação por tempo determinado.

Art. 37º – Qualquer pessoa natural ou jurídica será passível de “Suspensão Preventiva de todas as atividades da SMEL” quando a gravidade do ato infracional a justifique, em hipótese de excepcional e fundada necessidade, sem a necessidade de julgamento.

§ 1º A Suspensão Preventiva poderá ser aplicada pela SMEL, com o objetivo de preservar a harmonia entre as partes.

§ 2º A Suspensão Preventiva não será compensada em caso de futura punição.

§ 3º A comunicação da Suspensão Preventiva, deverá ser feita com notificação à parte interessada.

TÍTULO IV - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO XI – DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 38º - Diz-se da infração:

I - consumada: quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - tentada: quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente;

III - dolosa: quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

IV - culposa: quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 39º - O Órgão Judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 40º - São circunstâncias agravantes, quando constituem ou qualificam infração:

I - ter sido a infração cometida com o auxílio de outrem;

II - ter o infrator provocado ou concorrido para a prática da infração;

III - ser o infrator reincidente;

IV - ser o infrator o capitão da equipe;

V - ser o infrator dirigente ou representante de associações, fundações, clubes, grêmios e empresas;

VI - ter o infrator utilizado qualquer instrumento ou objeto lesivo;

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 41º - São circunstâncias atenuantes:

I – ter sido a infração cometida em afronta à ofensa moral;

II - ter sido a infração cometida em revide à agressão, mas sem excesso;

III - não ter o infrator sofrido qualquer penalidade no período de um (01) ano anterior à data da infração;

IV - ter o infrator, sem remuneração, prestado relevantes serviços ao esporte do município;

V - ser o infrator menor de dezesseis anos;

VI - ser o infrator réu confesso.

CAPÍTULO XII – DA QUALIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 42º - As infrações decorrentes terão como possíveis penalidades:

I - advertência verbal ou escrita;

II - suspensão por prazo;

III - suspensão por partidas, provas ou equivalentes;

IV - suspensão por campeonatos ou torneios;

V - suspensão dos Jogos;

VI – eliminação ou desclassificação;

VII – indenização em caso de repor custas de protesto ;

VIII - perda de pontos;

IV - interdição.

Art. 43º - A penalidade imposta produz os seguintes efeitos:

I - A pena de advertência é moral, mas na reincidência deverá ser agravada.

II - A pena de suspensão por prazo priva o punido de:

- a) todo e qualquer direito conferido pelo Regulamento dos Jogos e por este Código;
- b) intervir de qualquer forma nos Jogos;
- c) representar seu clube ou outros junto a SMEL e Órgãos de Justiça Desportiva;
- d) disputar ou participar de qualquer partida, prova ou equivalente.

III - A pena de suspensão por jogo priva o punido de disputar ou participar de qualquer partida, prova ou equivalente na modalidade/categoria/gênero que se deu a punição;

IV – O clube que for punido com suspensão está privado de:

- a) por prazo: disputar ou participar de qualquer programação dos Eventos Organizados pela SMEL até que se cumpra a pena;
- b) por jogos: disputar os jogos programados na modalidade/categoria/gênero em que sofrer a punição;
- c) por campeonatos ou torneios: de continuar disputando a modalidade/categoria/gênero em que sofreu a punição, até o cumprimento da pena;
- d) por Jogos: disputar qualquer modalidade nos Jogos do município a que se seguir a punição até o cumprimento da pena.

V - A pena de indenização obriga o infrator a recolher ao Fundo Municipal do Esporte ou a terceiros o valor estabelecido, no prazo de trinta (30) dias. Caso não o fizer, terá caçado os direitos conferidos pelo Regulamento Geral das Competições e do presente Código até a quitação do débito.

VI - A perda de pontos priva o clube punido de obter os pontos ganhos na respectiva modalidade/categoria/gênero, sem a obrigatoriedade de reversão.

VII - A pena de interdição priva o clube de competir, em suas dependências, de qualquer modalidade esportiva dos Jogos do município.

Art. 44º - A advertência pelo árbitro e a expulsão não excluem a possibilidade de outra punição pelos Órgãos de Justiça Desportiva da SMEL, nem a falta de aplicação daquelas, importam em impunidade.

§ 1º As punições automáticas previstas nos regulamentos específicos e no Regulamento Geral dos jogos, também não excluem a possibilidade de novas penalidades pela Justiça Desportiva.

§ 2º A tentativa de qualquer ato previsto neste Código como infração disciplinar, mesmo não concretizada por interferência de terceiros, é passível de enquadramento.

CAPÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM GERAL DOS ATLETAS, SUPLENTES OU MEMBROS DE COMISSÃO TÉCNICA

Art. 45º - As pessoas naturais e jurídicas que, direta ou indiretamente, participam dos Jogos do município são passíveis das sanções previstas neste Código.

§ 1º Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, para efeito de punição prevalecerá a maior pena.

§ 2º Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas, considerando-se as atenuantes e agravantes.

Art. 46º - Praticar, dentro ou fora das dependências esportivas ato censurável, assumir por gestos ou palavras atitude contra a disciplina e a moral desportiva, portando-se deliberadamente contra a ética desportiva não tipificada pelas demais regras desportivas ou por este Código.

Pena: Advertência à suspensão de 2 a 4 jogos ou de 30 a 90 dias.

Art. 47º - Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, opção sexual, gênero, credo, idade, condição de pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

Pena: Suspensão de dois meses a um ano.

Art. 48º - Submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento, por ação, intimidação ou por qualquer prática abusiva e ofensiva.

Pena: Suspensão de dois meses a um ano.

Art. 49º - Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, impedindo que o mesmo exerça seus direitos e deveres.

Pena: Suspensão de dois meses a um ano.

Art. 50º - Ameaçar alguém por palavra, escrita, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

Pena: Advertência à suspensão de 30 a 90 dias.

Art. 51º - Desobedecer ou deixar de cumprir determinação ou requisição da SMEL ou do Órgão de Justiça Desportiva.

Pena: Advertência à suspensão de 30 a 90 dias.

Art. 52º - Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto ou ambiente de competição;

II - invasão à área de competição destinada a atletas, arbitragem e comissão técnica;

III - lançamento de objetos, fogos e similares, no campo ou local da disputa esportiva.

Pena: Advertência à suspensão de 2 a 5 jogos ou de 30 a 90 dias.

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, o infrator será punido com agravante.

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida do clube, a mesma será punida e terá sua pena agravada.

Art. 53º - Manifestar-se de forma grosseira ou injuriosa, contra decisão ou ato da SMEL, dos Órgãos de Justiça ou ainda, na forma de queixa ou denúncia claramente infundada, motivada por erro ou capricho, contra autoridade desportiva.

Pena: Advertência à suspensão de 30 dias a 180 dias.

Art. 54º – Ofender ou atentar contra a honra, por meio de crítica desrespeitosa ou injuriosa aos membros servidores públicos e dos Órgãos de Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de três meses a um ano.

Art. 55º – Praticar agressão física contra qualquer membro da SMEL ou dos Órgãos de Justiça Desportiva por fatos ligados aos Jogos Municipais. Praticar agressão física contra árbitros, seus auxiliares ou autoridades correspondentes, desde sua escalação até 24 horas após o término do jogo, prova ou equivalente, por fato que a esta diga respeito.

Pena: Suspensão de um a cinco anos.

Art. 56º – Se da agressão física resultar em lesão corporal média ou grave, atestada por laudo pericial, resultando em processo criminal.

Pena: Suspensão de três a oito anos.

Art. 57º - Ofender moralmente ou atentar contra a honra de árbitros, seus auxiliares ou autoridades correspondentes, desde a escalação até 24 horas após o término do jogo, prova ou equivalente, por fato que a esta diga respeito.

Pena: Suspensão de 2 a 5 jogos.

Art. 58º - Atentar contra o nome da Administração Municipal, dos Órgãos de Justiça ou de entidades participantes, de forma a macular a imagem destes perante a comunidade ou opinião pública. Dar publicidade escandalosa ou sensacionalista a qualquer comunicação, protesto ou solicitação pendente de pronunciamento, independentemente dos meios empregados para esta prática. Remeter para o clube alguma punição.

Pena: Suspensão de dois a seis meses.

Art. 59º – Dar publicidade escandalosa ou sensacionalista a qualquer comunicação, protesto ou solicitação pendente de pronunciamento ou promover a desarmonia entre eles, bem como

utilizar-se da tecnologia da informação e meios eletrônicos com a finalidade de comprometer a idoneidade moral da Administração Municipal, dos Órgãos de Justiça, das pessoas naturais e jurídicas participantes dos Jogos Municipais.

Pena: Suspensão de dois a seis meses.

Art. 60º – Falsificar ou adulterar, em todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir registro ou declaração falsa ou diversa da que deveria constar, a fim de usá-lo para participação nos Eventos da Smel ou perante os Órgãos de Justiça Desportiva.

Pena:

a) Julgando-se a pessoa jurídica culpada ou conivente, a pena incidirá na suspensão de até dois anos na respectiva modalidade/categoria/gênero.

b) Julgando-se a pessoa natural culpada, a mesma cumprirá suspensão de até dois anos nos Eventos da Smel.

Parágrafo único: Perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, acrescido de mais um ponto, conforme regulamento da competição independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente.

Art. 61º – Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, condição de jogo, inscrição ou qualquer vantagem indevida.

Pena:

a) Julgando-se a pessoa jurídica ou clube culpada ou conivente, a pena incidirá na suspensão de até dois anos em todas as atividades promovidas pela Secretaria de Esporte e Lazer.

b) Julgando-se o atleta culpado, a mesma cumprirá suspensão de até dois anos nos Jogos Municipais;

Parágrafo único: Perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, acrescido de mais um ponto, conforme regulamento da competição independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente.

Art. 62º – Usar, em atividade desportiva, como próprio, qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize, de documento próprio ou de terceiro.

Pena:

a) Julgando-se a empresa jurídica ou clube culpada ou conivente, a pena incidirá na suspensão de até dois anos na respectiva modalidade/categoria/gênero.

b) Julgando-se a pessoa natural culpada, a mesma cumprirá suspensão de até dois anos nos Jogos do Município.

Parágrafo único: Esta punição será aplicada concomitantemente com o que dispuser o Regulamento Geral das Competições no que se refere à inscrição irregular ou ilegal de atleta, com a respectiva perda de pontos.

Art. 63º - Entrar no local da partida, prova ou equivalente, por ocasião da disputa da competição, sem a autorização do árbitro ou autoridade esportiva, qualquer que seja a alegação.

Pena: Advertência à suspensão de até 30 dias.

Art. 64º - Invadir ou concorrer para a invasão do local da partida, prova ou equivalente, bem como espaço destinado à arbitragem ou autoridade esportiva, durante sua realização ou intervalo regulamentar, qualquer que seja a alegação.

Parágrafo único: Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a autorização da respectiva autoridade esportiva ou Representante da SMEL.

Pena: Suspensão de 30 a 90 dias.

Art. 65º - Desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar acintosamente contra suas decisões, dos representantes da Smel ou membros dos Órgãos de Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 2 a 5 partidas ou de dois a seis meses.

Art. 66º - Prestar depoimento falso ou omitir fatos para a verificação da verdade perante a Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de seis meses a um ano.

Art. 67º – Participar, direta ou indiretamente, como autor ou cúmplice, de ato ou tentativa de suborno, aliciar atleta ou autoridade desportiva de qualquer modo, quer seja para comprometer o resultado de uma partida, prova ou equivalente, ou para adulterar provas ou documentos.

Pena: Suspensão de quatro a oito anos.

Art. 68º - Orientar a atleta ou equipe para que não prossiga disputando competições iniciadas ou recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.

Pena: Eliminação da competição e/ou suspensão de até um ano na modalidade/ categoria/ gênero.

Art. 69º- Dar causa a não realização de qualquer partida, prova ou equivalente ou a sua suspensão por práticas que impeçam a sua continuidade ou conclusão, injustificadamente.

Pena: Eliminação da competição.

Parágrafo único: A entidade de prática desportiva também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida.

Art. 70º - Dar instruções por si ou por outrem, em local ou tempo não permitidos pelas regras oficiais do respectivo desporto.

Pena: Advertência à suspensão por até 30 dias.

Art. 71º – Inutilizar, depredar ou danificar equipamentos e instalações do Município ou de terceiros, bem como extraviar qualquer objeto pertencente aos mesmos.

Pena: Advertência à suspensão por até um ano e indenização pelos danos causados, cujo ressarcimento dar-se-á diretamente à parte ofendida em período determinado pelo respectivo Órgão Judicante, no valor correspondente ao dano causado.

Art. 72º – Incitar publicamente o ódio ou a violência. Pena: Suspensão de até um ano.

Art. 73º – Os participantes também são passíveis das sanções previstas neste capítulo.

Art. 74º – Desrespeitar, reclamar ou protestar, por gestos ou palavras, contra a decisão do árbitro ou de seus auxiliares ou desobedecendo as suas decisões.

Pena: Advertência à suspensão de até 3 jogos ou de 30 a 90 dias.

Art. 75º - Assumir em campo atitude incontinente, intempestiva ou qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética não tipificada nas demais regras deste Código, gesticular ou proferir palavras incompatíveis com a moral desportiva.

Pena: Advertência à suspensão de até 3 jogos ou de 30 a 90 dias.

Art. 76º - Infringir sistematicamente as regras da competição, retardar ou interromper seu transcurso normal, simulando contusão ou impedindo, por qualquer meio, seu prosseguimento.

Pena: Advertência à suspensão de até 3 jogos ou de 30 a 90 dias.

Art. 77º – Praticar jogada violenta na disputa da competição, salientada pelo árbitro ou representante da SMEL, quer seja pelo emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente aceitável para a respectiva modalidade, ou por atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, com ou sem intenção de causar dano ao adversário.

Pena: Advertência à suspensão de 2 a 5 jogos ou de 30 a 90 dias.

Art. 78º - Ofender moralmente pessoa subordinada ou vinculada a SMEL e os membros dos Órgãos de Justiça Desportiva por fatos ligados à competição, qualquer que seja o local.

Pena: Suspensão de 3 a 5 jogos ou de 60 a 180 dias.

Art. 79º – Praticar agressão física contra pessoa subordinada ou vinculada a SMEL, árbitros, seus auxiliares ou autoridade desportiva por fatos ligados à competição, qualquer que seja o local.

Pena: Suspensão de um a três anos.

Art. 80º - Tentar agredir pessoa subordinada ou vinculada a SMEL, árbitro, seus auxiliares ou autoridade desportiva.

Pena: Suspensão de 5 a 10 jogos ou de seis meses a um ano.

Art. 81º - Praticar agressão física contra companheiro de quadro ou adversário durante a partida, prova ou equivalente.

Pena: Suspensão de um a três anos.

Art. 82º - Tentar agredir companheiro de quadro ou adversário durante a partida, prova ou equivalente.

Pena: Suspensão de 5 a 10 jogos ou de seis meses a um ano.

Art. 83º - Praticar agressão física contra assistente da competição, salvo invasão do local da competição por este.

Pena: Suspensão de um a dois anos.

Art. 84º - Ofender moralmente o árbitro, seus auxiliares ou autoridade desportiva.

Pena: Suspensão de 2 a 5 jogos ou de três a seis meses.

Art. 85º - Ofender moralmente companheiro de quadro ou adversário.

Pena: Suspensão de 2 a 5 jogos ou de 30 a 90 dias.

Art. 86º - Ofender moralmente assistente da competição.

Pena: Suspensão de 2 a 5 jogos ou de 30 a 90 dias

Art. 87º - Abandonar o local da competição durante o seu transcurso, demonstrando desinteresse ou impossibilitando o prosseguimento da mesma, sem permissão da equipe de arbitragem, salvo por motivo de acidente.

Pena: Suspensão de 2 a 5 jogos ou de 30 a 90 dias.

Art. 88º - Recusar-se a atender, salvo por motivo justificado, intimação para comparecer perante a Justiça Desportiva da SMEL.

Pena: Advertência à suspensão de até 30 dias.

Art. 89º - Conceder entrevista ou fazer declaração pública acerca de atuação do árbitro, seus auxiliares ou de decisão de autoridade desportiva, de modo que cause sensacionalismo, bem como disseminar nas redes sociais manifesto ou conteúdo contrário aos Valores do Esporte e que venha a prejudicar o nome da SMEL ou dos Órgãos de Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 30 a 90 dias.

Art. 90º - Dar ou prometer qualquer vantagem, financeira ou não, para que atletas não se esforcem em competição ou não disputem partida, prova ou equivalente, prejudicando terceiros interessados.

Pena: Suspensão de seis meses a um ano.

Art. 91º - Causar dolosamente lesão grave em companheiro de quadro ou adversário, impedindo-o de atuar em jogo, mesmo que temporariamente, constatada pelas autoridades desportivas, representantes da SMEL ou dos Órgãos de Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 3 a 5 jogos ou de 30 a 90 dias.

CAPÍTULO XIV - DAS INFRAÇÕES PELAS ENTIDADES

Art. 92º - As entidades são ainda passíveis das sanções previstas neste capítulo: Deixar de se apresentar com o número mínimo de atletas em jogo de campeonato promovido pela Secretaria de Esporte e Lazer na data e horário estabelecido no REC (Regulamento Específico da Competição). Caso a equipe queira apresentar alguma defesa para tentar justificar a ausência, poderá dentro do tempo previsto (24h úteis) solicitar julgamento apresentando sua defesa.

Pena: Suspensão de todos os atletas que não assinaram a súmula de jogo de participar de competições no mesmo ano e no ano seguinte a realização da competição. Na modalidade futsal, a equipe será automaticamente rebaixada para a Série subsequente.

Art. 93º - Apresentar-se para iniciar campeonato ou torneio sem ter cumprido as formalidades de inscrição dos clubes e dos atletas no prazo determinado.

Pena: Cancelamento de participação na referida competição.

Art. 94º - Desistir do campeonato ou torneio, injustificadamente, desinteressar-se por sua continuação ou impossibilitar por qualquer meio o seu prosseguimento.

Pena: Eliminação imediata da competição em andamento e um ano de suspensão na respectiva modalidade/categoria/gênero.

Art. 95º - Realizar ou consentir em realizar competição ou evento de outra natureza em suas dependências desportivas no mesmo horário de competição promovida pela Smel, impedindo a sua realização.

Pena: Cancelamento da cedência do clube

Art. 96º - Incluir em seu quadro atleta irregular sem condições de jogo com o clube e que participe de partida, prova ou equivalente.

Pena: Perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, em caso de derrota ainda será acrescido de mais um ponto, conforme regulamento da competição, prova ou equivalente.

Art. 97º - Incluir em seu quadro atleta sem condições legais de jogo.

Pena: Perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, em caso de derrota ainda será acrescido de mais um ponto, conforme regulamento da competição, prova ou equivalente.

Art. 98º - A reversão de pontos da partida, prova ou equivalente, de que tratam os Artigos 98 e 99 deste Código, deverá ser requerido pela parte ofendida ou identificada pela Smel, considerando-se as peculiaridades da referida modalidade.

§ Parágrafo único: Fica sem efeito a reversão de pontos se a parte ofendida obtiver a vitória, contudo, constatando-se a irregularidade, mantém-se a perda de pontos à equipe infratora conforme o que determinam os artigos 96 e 97 deste Código.

Art. 99º - Não manter suas dependências desportivas em condições de assegurar garantias ao árbitro, seus auxiliares ou autoridades desportivas, atletas ou equipes, ou não tomar as providências capazes de evitar desordens ou reprimi-las.

Pena: Interdição das dependências desportivas até a satisfação das exigências.

Art. 100º - Recusar ingresso, em suas dependências desportivas, dos representantes da Smel, membros da Justiça Desportiva, árbitros, seus auxiliares ou atletas em pleno gozo dos seus direitos.

Pena: Advertência à interdição das dependências desportivas.

Art. 101º - Deixar de cumprir ato ou decisão da Smel ou dos Órgãos de Justiça Desportiva, dificultando-lhe o cumprimento por omissão ou desinteresse, deixar de colaborar para a apuração de faltas e infrações cometidas em suas dependências desportivas.

Pena: Advertência à suspensão da equipe até que se cumpra o ato ou a decisão.

Art. 102º - Não comparecer a SMEL, quando convocados, dirigentes, associados, atletas ou pessoas que estiverem direta ou indiretamente participando das atividades esportivas ou deixar de representar-se quando convocados.

Pena: Advertência à suspensão de até 30 dias.

Art. 103º – Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural para que, de qualquer modo, influencie o resultado partida, prova ou equivalente.

Pena: Suspensão de 30 a 90 dias, podendo acarretar na eliminação da competição.

CAPÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES PELA ARBITRAGEM

Art. 104º - A arbitragem ainda é passível das sanções previstas neste capítulo.

Art. 105º - Demonstrar incapacidade técnica, agir com displicência ou não se impor ao respeito dos atletas e de seus auxiliares, de modo a comprometer a disciplina da competição.

Pena: Advertência à suspensão por até seis meses.

Art. 106º - Deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado à realização da partida, prova ou equivalente, nos horários determinados para início da respectiva competição.

Pena: Suspensão de até 90 dias.

Art. 107º - Deixar de relatar as ocorrências disciplinares e técnicas da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

Pena: Suspensão de até três meses.

Art. 108º - Não conferir documento de identificação das pessoas naturais constantes na ficha de inscrição, pré-súmula ou súmula, bem como permitir a participação de atletas sem a apresentação da referida documentação.

Pena: Advertência à suspensão de até 90 dias.

Art. 109º - Permitir a presença de pessoas não identificadas ou não autorizadas nos espaços não permitidos pelas regras da referida modalidade.

Pena: Advertência à suspensão de até 90 dias.

Art. 110º - Abandonar a competição antes do seu término, salvo por motivo de incapacidade física superveniente ou comprovada falta de garantias.

Pena: Suspensão de até um ano.

Art. 111º - Quebrar sigilo de documento, fazer declaração pública por fatos referentes às competições da Smel, salvo com autorização deste.

Pena: Suspensão de até três meses.

Art. 112º - Ofender moralmente atletas, representantes, autoridades desportivas em função ou assistentes, durante a competição ou por fatos relacionados a esta, ou assumir atitude inconveniente, acintosa ou imoral em dependência desportiva.

Pena: Suspensão de até seis meses.

Art. 113º – Praticar agressão física contra atletas, representantes, autoridades desportivas em função ou assistentes, durante a competição ou por fatos relacionados a esta.

Pena: Suspensão de um a dois anos.

Parágrafo único: Será relevada como atenuante a agressão praticada em legítima defesa.

Art. 114º - Não comparecer à sessão dos Órgãos de Justiça, quando convocado, para depoimento em particular ou em aberto, salvo motivo justificado.

Pena: Advertência à suspensão por até três meses.

Art. 115º - Dirigir-se a seus auxiliares ou atletas em termos ou atitudes desrespeitosas, praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

Pena: Advertência à suspensão por até seis meses.

Art. 116º - Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições.

Pena: Advertência à suspensão por até três meses.

Art. 117º - Atentar contra o nome da SMEL, dos Órgãos de Justiça, das associações, empresas ou de autoridades desportivas.

Pena: Advertência à suspensão por até um ano.

Art. 118º - Deixar de comunicar tentativa de suborno ou qualquer intimidação de que for vítima ou ainda aceitar ser subornado ou arbitrar por intimidação.

Pena: Advertência à suspensão por até um ano.

Art. 119º – Dar início à partida, prova ou equivalente, sem a conferência do número regulamentar de atletas conforme as regras da modalidade, ou consentir que a equipe inicie ou prossiga a disputa com número irregular de atletas.

Pena: Advertência à suspensão por até seis meses.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120º - No conflito de normas entre o Código de Justiça Desportiva, do Regulamento Geral das Competições e das regras das modalidades esportivas, prevalecerá este Código.

Art. 121º - O atleta, suplente ou membro de comissão técnica que for expulso pela autoridade desportiva, ficará automaticamente impedido de participar da próxima partida, prova ou equivalente na respectiva modalidade/categoria/gênero a que se deu a expulsão.

§ 1º A expulsão que trata o presente artigo deverá ser aplicada, inapelavelmente, para qualquer fase ou Etapa da competição, inclusive, de Etapa para Etapa, quando for o caso.

Art. 122º - Para fins deste Código, o termo “partida”, “prova” ou “equivalente” compreende todo o período entre o ingresso e a saída nos limites da praça desportiva, por quaisquer participantes do evento, estando, portanto, sujeitos à aplicação literal deste Código.

Art. 123º - Na interpretação deste Código, os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa, considerando-se o termo “atleta” os participantes de qualquer partida, prova ou equivalente.

Art. 124º – Caberá a SMEL autorizar, quando da formatação dos regulamentos municipais, em caráter de interesse social e comunitário, medidas que contemplem a doação de alimentos ou gêneros equivalentes, vinculados ao respectivo cartão disciplinar, caracterizado pela doação espontânea, consentida e legítima, pelo participante advertido ou punido, sem a obrigatoriedade da respectiva colaboração.

§ Parágrafo único Esta contribuição não isenta o participante das demais penalidades e sanções previstas neste Código.

Art. 125º - As provas e documentos do que trata este Código, somente serão aceitos dentro dos respectivos prazos, procedentes e legais, sendo inadmissível a apreciação, sob qualquer circunstância, de provas e documentos não originais, com prazo vencido, rasurados, adulterados, ilegíveis, sem a devida autenticação ou de procedência duvidosa.

Art. 126º - Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos pela organização, vedadas na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.

Art. 127º - A interpretação e aplicação deste Código serão norteadas pelos princípios da ampla defesa, celeridade, impessoalidade, legalidade, moralidade, motivação e razoabilidade, considerando-se a prevalência, continuidade e estabilidade das competições sob a perspectiva do Fair Play e dos Valores do Esporte.

Art. 128º - O presente Código de Justiça Desportiva entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.